

Rua João Massariol, 55, Bairro Vila Eugênio Franklin, Alpercata/MG CNPJ 18.332.627/0001-05

LEI MUNICIPAL Nº 933, 10 de abril de 2017.

Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, **APROVA** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- **Art. 1º.** O assédio moral praticado por qualquer servidor público municipal, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, será identificado, prevenido e punido na forma desta lei.
- **Art. 2º.** Reputa-se servidor público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, na administração pública municipal.

CAPÍTULO II

Assédio Moral

Art. 3º. Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao



Rua João Massariol, 55, Bairro Vila Eugênio Franklin, Alpercata/MG CNPJ 18.332.627/0001-05

ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do servidor, especialmente:

- **I** perseguir, ou permitir que ocorram perseguições, por simpatia, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal, que interfiram no trato com os colegas hierarquicamente superiores, inferiores ou equivalentes, inclusive nas avaliações de desempenho.
- II faltar com a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público municipal;
- III desrespeitar as limitações individuais dos servidores públicos municipais,
 decorrentes de doenças físicas, psíquicas e ou psicossomáticas;
- IV agir com preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, orientação sexual, necessidades especiais ou posição social;
- **V** conferir atribuições estranhas ou incompatíveis com o cargo ou função, ou em condição e prazo que torne a atividade inexequível;
- **VI** designar para o exercício de função trivial servidor público municipal que exerça função técnica, especializada, ou que exerça função para a qual sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos;
- **VII** Apropriar-se de ideia proposta, projeto ou qualquer trabalho de outro servidor público municipal;
- **VIII** divulgar comentários maliciosos ou boato, proferir crítica e subestimar esforço, de maneira a afetar a dignidade do servidor público municipal;

Rua João Massariol, 55, Bairro Vila Eugênio Franklin, Alpercata/MG

CNPJ 18.332.627/0001-05

IX – promover o isolamento de servidor público municipal, privando-o das informações

e formações necessárias ao desenvolvimento de suas funções ou à vida funcional do

servidor;

X – causar constrangimentos aos servidores públicos municipais, sobre o exercício e

gozo dos seus direitos, ou por ter testemunhado ou relatado condutas de assédio

moral;

XI – perturbar o ambiente de trabalho de forma a causar prejuízos ao desenvolvimento

das atividades, afetando ou não, a evolução pessoal dos servidores públicos municipal

em sua carreira;

XII – deixar de acatar e observar as ordens relativas às próprias funções, sem

justificativa válida, com vistas a desqualificar, desacreditar e prejudicar autoridade

constitutiva;

CAPÍTULO III

Penalidades

Art. 4º. O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer

pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e

sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão.



Rua João Massariol, 55, Bairro Vila Eugênio Franklin, Alpercata/MG CNPJ 18.332.627/0001-05

Art. 5º. Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 6º. As penalidades a serem aplicadas e decididas mediante o procedimento que trata o art. 5º desta lei será de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

CAPÍTULO IV

Medidas Para Prevenir o Assédio Moral

Art. 7º. Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I o planejamento e a organização do trabalho:
- **a)** levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional.
- **b)** dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais.



Rua João Massariol, 55, Bairro Vila Eugênio Franklin, Alpercata/MG CNPJ 18.332.627/0001-05

c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e

outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele

informações sobre exigências do serviço e resultados.

d) garantirá a dignidade do servidor.

II – o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no

caso de variação de ritmo de trabalho.

III – as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de

desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 8º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo executivo no prazo de 60 (sessenta)

dias.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Alpercata/MG, 10 de abril de 2017.

VALMIR FARIA DA SILVA

Prefeito Municipal